



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI
- DUDU MARIOTTI -

ANTEPROJETO DE LEI N° 173, 14 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
TARIFA ZERO NO TRANSPORTE PÚBLICO NO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DUDU MARIOTTI - EDUARDO DE SANT'ANA
MARIOTTI

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A presente lei tem por premissa autorizar o Poder Executivo a conceder Tarifa Zero no transporte público coletivo municipal de passageiros no Município de Paty do Alferes - RJ, com o objetivo de garantir o acesso gratuito aos serviços de transporte coletivo urbano a todos os munícipes.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se transporte público coletivo urbano aquele prestado por empresas concessionárias ou permissionárias devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, abrangendo ônibus, micro-ônibus e demais veículos destinados ao transporte de passageiros, bem como os veículos próprios do município.

Art. 3º. A presente lei tem as seguintes diretrizes:

- I. acessibilidade universal;
- II. desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III. desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV. priorização da estruturação e reestruturação do sistema de transporte coletivo público;
- V. equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI. eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VII. receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI
- DUDU MARIOTTI -

Art. 4º São direitos dos beneficiários:

- I. receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II. participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III. obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;
- IV. ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, ficando autorizado a adotar as medidas necessárias para a implementação e operacionalização da Tarifa Zero, incluindo a celebração de convênios, contratos e parcerias com as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da implementação da Tarifa Zero não poderão implicar em prejuízo aos demais serviços públicos essenciais, devendo ser previstas e adequadas dentro do orçamento municipal.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 14 de Maio de 2024.

EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI
- DUDU MARIOTTI -
Vereador Autor da Proposição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI
- DUDU MARIOTTI -

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa estabelecer as bases para a instituição da Tarifa Zero no transporte público do Município de Paty do Alferes, uma medida que transcende o simples aspecto econômico e se reveste de significado profundamente humanitário e social.

Em uma sociedade marcada por desigualdades, a mobilidade urbana representa não apenas o deslocamento físico de pessoas de um ponto a outro, mas também a possibilidade de acesso a oportunidades, serviços e direitos fundamentais.

Nesse contexto, a acessibilidade ao transporte público desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de condições e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A presente proposta de instituição da Tarifa Zero no transporte público do Município de Paty do Alferes se fundamenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no direito social à mobilidade urbana, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, bem como nos princípios da justiça social e da equidade.

Ademais, a Tarifa Zero representa um avanço na promoção da inclusão social, garantindo o acesso universal aos serviços de transporte público, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população, que muitas vezes enfrentam dificuldades econômicas para arcar com os custos das tarifas.

Além disso, a medida contribuirá para a redução das desigualdades sociais, incentivando o uso do transporte coletivo em detrimento do transporte individual, o que impactará positivamente na redução do tráfego, na preservação do meio ambiente e na qualidade de vida urbana.

Portanto, a presente proposta visa atender aos anseios da comunidade de Paty do Alferes por um transporte público mais acessível, eficiente e democrático, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 14 de Maio de 2024.

EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI
- DUDU MARIOTTI -
Vereador Autor da Proposição